SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2214479 - SP (2022/0296873-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ANDERSON LIMA DA SILVA
AGRAVANTE	:	TRANS MRA LIMA TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA - SP170305
AGRAVADO	:	TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE ANTONIO FRANZIN - SP087571
		RODRIGO RUZZANTE PINHEIRO - SP323654
AGRAVADO	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	:	ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
		THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
		FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. O agravo interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido. Incidência da Súmula 182/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Documento eletrônico VDA35291016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/02/2023 13:39:03
Código de Controle do Documento: ea510588-a3b2-49e6-992c-90a317656a7a

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA35291016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/02/2023 13:39:03
Código de Controle do Documento: ea510588-a3b2-49e6-992c-90a317656a7a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2214479 - SP (2022/0296873-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ANDERSON LIMA DA SILVA
AGRAVANTE	:	TRANS MRA LIMA TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA - SP170305
AGRAVADO	:	TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN - SP087571
		RODRIGO RUZZANTE PINHEIRO - SP323654
AGRAVADO	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	:	ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
		THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
		FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. O agravo interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido. Incidência da Súmula 182/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ANDERSON LIMA DA SILVA e TRANS MRA LIMA TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial que interpuseram.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada pelos agravantes em face de TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO

Documento eletrônico VDA34764110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/12/2022 10:53:13
Código de Controle do Documento: 764ffafa-ee71-4dc5-b3ef-c5369667b020

LTDA e IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, devido a alegada venda de combustível adulterado.

Acórdão: manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Recurso especial: interposto pelos agravantes, foi inadmitido pelo Tribunal de origem, com base nos seguintes fundamentos: (i) ausência de demonstração da alegada violação dos arts. 2º, 6º, VI, e 18 do CDC, 186 do CC/02 e 373, II, do CPC; (ii) incidência da Súmula 7/STJ.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelos agravantes, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (aplicação da Súmula 182/STJ).

Agravo interno: nas razões do presente recurso, os agravantes aduzem que, apesar de conciso, o agravo em recurso especial rebateu os fundamentos da decisão de inadmissão do REsp, demonstrando a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Afirmam, ademais, que a mencionada decisão é genérica e que adentrou no exame do mérito do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ fls. 679/680):

> "Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta a dispositivo legal e Súmula 7/STJ.
>
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
>
> Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
>
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A

Documento eletrônico VDA34764110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/12/2022 10:53:13
Código de Controle do Documento: 764ffafa-ee71-4dc5-b3ef-c5369667b020

propósito:

> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial".

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento apto à modificação do *decisum*.

Com efeito, observa-se que, na petição do agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a trazer argumentos genéricos acerca da usurpação de competência desta Corte e da aplicação da Súmula 7/STJ, deixando de demonstrar, de maneira consistente, (i) como o acórdão recorrido teria violado os dispositivos legais arrolados (arts. 2º, 6º, VI, e 18 do CDC, 186 do CC/02 e 373, II, do CPC), e, (ii) o motivo pelo qual se faz desnecessário o reexame de fatos e provas para a apreciação de tais violações.

Dessa maneira, mostra-se correto o não conhecimento do agravo em recurso especial, haja vista que, em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão agravada.

Descumprido esse ônus, ou seja, se ausente a impugnação pontual e consistente de todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para obstar o seguimento do apelo nobre, o conhecimento do recurso é, de fato, inadmissível, a teor do disposto na Súmula 182 deste Tribunal e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA34764110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/12/2022 10:53:13
Código de Controle do Documento: 764ffafa-ee71-4dc5-b3ef-c5369667b020

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.214.479 / SP

Número Registro: 2022/0296873-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10021899820168260348 20220000168473

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDERSON LIMA DA SILVA
AGRAVANTE	:	TRANS MRA LIMA TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA - SP170305
AGRAVADO	:	TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE ANTONIO FRANZIN - SP087571
		RODRIGO RUZZANTE PINHEIRO - SP323654
AGRAVADO	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	:	ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
		THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
		FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANDERSON LIMA DA SILVA
AGRAVANTE	:	TRANS MRA LIMA TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA - SP170305
AGRAVADO	:	TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE ANTONIO FRANZIN - SP087571
		RODRIGO RUZZANTE PINHEIRO - SP323654

Documento eletrônico VDA35272151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 05:33:21
Código de Controle do Documento: 7d79b297-0396-4ea2-bff0-3f162fe9a02e

AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35272151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 05:33:21
Código de Controle do Documento: 7d79b297-0396-4ea2-bff0-3f162fe9a02e